



**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 68/2024)**

Dê-se ao inciso IV do *caput* do art. 26 do Projeto a seguinte redação:

**“Art. 26. ....**

.....

IV – nanoempreendedor, assim entendido a pessoa física que tenha auferido receita bruta inferior a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para adesão ao regime do MEI previsto no § 1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e que não tenha aderido a esse regime; e

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposta busca ampliar o teto para não incidência do IBS e da CBS no caso das atividades realizadas pelos chamados nanoempreendedores. Essa alteração busca prestigiar a eficiência tributária nas situações que envolvem sujeitos passivos que praticam as operações inseridas no campo de incidência da CBS e do IBS em valores abaixo desse limite anual, evitando que incorram em custos de conformidade que seriam desproporcionais às suas receitas auferidas. Diante de sua importância, contamos com o apoio dos nobres Senadores para sua aprovação.

Sala da comissão, 15 de agosto de 2024.

**Senador André Amaral  
(UNIÃO - PB)**